



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

PARECER

**Prestação de Contas Municipal n. 836.696**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se das contas anuais do exercício de 2009 do responsável pela Câmara Municipal de Unaí.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 02/41.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Forma de instrução e aspectos a serem considerados nas contas em análise**

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (SICAM) – software implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale notar também que as contas objeto do presente processo foram analisadas de acordo com a Ordem de Serviço n. 19/2013, alterada pela Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014, diplomas normativos deste Tribunal que fixam “procedimentos a serem adotados na análise das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais referentes aos exercícios de 2008 a 2010”.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Legislativo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Ocorre que, em que pese os já ressaltados benefícios do emprego dessa metodologia, a limitação à análise das contas por este Tribunal imposta pelo §1º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 19/2013, dispositivo com redação dada pela Ordem de Serviço n. 05/2014, não pode ser levada a cabo. Isso porque não se revela admissível que este Tribunal, no julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal, deixe de analisar pagamentos realizados a agentes políticos respaldados em ato normativo que, embora possa ser procedimentalmente válido, tenha seu conteúdo em desacordo com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios que lhe são correlatos.

Ganha fôlego tal entendimento quando se considera que, com base no dispositivo da Ordem de Serviço ora questionado, a simples análise de conformidade entre o ato normativo próprio da Câmara Municipal, supostamente editado ao modo e época corretos, e os pagamentos percebidos pelos vereadores não ensejaria a irregularidade das contas ainda que, por exemplo, os subsídios fossem fixados em valores superiores a limites estipulados e a despesas vedadas pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

fins de julgamento por este Tribunal, o Ministério Público de Contas passa, então, a se manifestar.

#### **2 Necessidade de diligência para apurar legalidade da recomposição dos subsídios**

Segundo apontou a unidade técnica deste Tribunal (f. 39, item 2.16 de seu estudo inicial), foi realizada a recomposição dos subsídios dos vereadores.

Contudo, no citado estudo, a unidade técnica desta Corte não apurou se a recomposição dos subsídios dos vereadores se deu em valor igual ou menor ao apurado para a inflação no período.

É preciso ter em consideração que, à época dos fatos ora apurados, este Tribunal já entendia pacificamente ser irregular a recomposição dos subsídios em valor superior ao apurado para a inflação no período. Nesse sentido, tem-se a Súmula n. 73 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.<sup>1</sup>

Vale destacar que a recomposição dos subsídios em valor superior ao apurado para a inflação no período configura dano ao erário, razão pela qual, por sua gravidade, revela-se hábil a ensejar a irregularidade das contas do gestor.

Assim sendo, forçoso reconhecer então a necessidade de a unidade técnica deste Tribunal realizar novo estudo em que apure se houve a recomposição dos subsídios dos vereadores em valor superior ao apurado para a inflação no período.

Por sua vez, caso a unidade técnica desta Corte não constate a ocorrência dessa irregularidade, ou ainda, na hipótese de o relator não deferir a prática dessa diligência, este órgão ministerial, em homenagem aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, passará, a seguir, a emitir parecer conclusivo com base no atual estágio de instrução do processo.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/S%C3%BAmulas.pdf>>. Acesso em: 11/04/2014.  
836.696 RV/RM



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### 3 Análise das contas em questão

Necessário considerar então que, da forma como os presentes autos se encontram instruídos, não há elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICAM pelo gestor público.

Assim, conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo de f. 02/41, e em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por esta Corte, tem-se que, diante de uma análise formal, não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.

Portanto, o Ministério Público de Contas, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir julgamento pela regularidade das contas em análise.

### 4 Consequências da análise procedida sobre as contas em questão

Conforme exposto, revela-se necessário que a unidade técnica deste Tribunal realize novo estudo em que apure se houve a recomposição dos subsídios dos vereadores em valor superior ao apurado para a inflação no período.

Por sua vez, caso a unidade técnica desta Corte não constate a ocorrência dessa irregularidade, ou ainda, na hipótese de o relator não deferir a prática dessa diligência, verifica-se que, com base no atual estágio de instrução do processo, o Tribunal deve concluir pela regularidade das contas em análise.

## III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** que a unidade técnica deste Tribunal apure se houve a recomposição dos subsídios dos vereadores em valor superior ao apurado para a inflação no período.

Caso a unidade técnica desta Corte não constate a ocorrência dessa irregularidade, ou ainda, na hipótese de o relator não deferir a prática dessa diligência, este órgão ministerial, com base no atual estágio de instrução do processo, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICAM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal, diante da análise formal realizada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela *regularidade* das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG